



Número: **0001241-39.2017.8.14.0069**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.860,25**

Processo referência: **0001241-39.2017.8.14.0069**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE PACAJA (APELANTE)	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO)
KATIA SIMONE SOUZA SANTOS (APELADO)	DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
911376	18/09/2018 20:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001241-39.2017.8.14.0069

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

APELADO: KATIA SIMONE SOUZA SANTOS

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ (LEI Nº 021/1990). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DEFININDO OS GRAUS E OS PERCENTUAIS DO REFERIDO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO RETIDO. DANOS MORAIS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos. Apenas deixou ao encargo de cada ente federado a edição de legislação específica sobre atividades insalubres e as alíquotas a serem aplicadas.

2 - Para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação estabelecendo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade. Do contrário, não há obrigação do Município efetuar o respectivo pagamento do benefício em ação de cobrança.

3 - Para tal, antes, a lacuna referida deveria ser sanada mediante o competente mandado de injunção. Desse modo, ainda que haja previsão do referido adicional no arts. 65, IV e 72 da Lei nº 021/1990, tal adicional não pode ser garantido, em razão da ausência de definição dos graus e dos percentuais do mencionado benefício, assim como de prova pericial.

4 - No ponto que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, existe previsão no regime jurídico único dos servidores do município de Pacajá, arts. 65, III e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 021/1990, vantagem pecuniária dependente apenas do tempo de serviço, de forma que, para a concessão de tal adicional por tempo de serviço, bem como a garantia de contabilização



do tempo para a aquisição de novos adicionais, é necessária, tão somente, a prestação do serviço.

5 - É incontroverso o pagamento correspondente à remuneração do mês de outubro de 2014, eis que indevidamente retido pela Municipalidade.

6 - Danos Morais. Na hipótese, mostra-se procedente o pedido de danos morais, haja vista que a arbitrária retenção da remuneração da apelada, verba essa de natureza alimentar indispensável para fazer frente às suas mais diversas obrigações, constitui conduta que configura ilícito apto a ensejar a indenização postulada.

7 - No que diz respeito à questão do valor da indenização pelo dano moral, tenho entendido que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juiz, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Acerca do “quantum” indenizatório arbitrado, tem-se que a quantia fixada a título de danos morais, baseou-se no bom senso e na equidade, dos quais o juízo deverá lançar mão sempre que chamado a fixar o importe concernente à indenização da dor moral.

8 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Em remessa necessária sentença modificada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, e, em remessa necessária, modificar igualmente parcialmente a sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento Presidido pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Célia Regina de Lima Pinheiro e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):_

Tratam os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PACAJÁ** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** (Id. 535238), proposta por **KÁTIA SIMONE SOUZA SANTOS**, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

“(…)

Isto posto, afasto a preliminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar a parte acionada: 1) ao pagamento das importâncias devidas a título de adicional de insalubridade, relativo ao período de setembro/2014 a fevereiro/2016, corrigidas monetariamente' pelo INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde as respectivas datas em que deveriam ter sido pagas; 2) ao restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), revertida em favor da parte autora, por mês em que se verifique descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente público competente por crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP; 3) ao pagamento das importâncias devidas a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio), devidas desde o mês de setembro de 2014, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde as respectivas datas em que deveriam ter sido pagas; 4) ao pagamento da remuneração da parte autora, relativa ao mês de outubro de 2014, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do referido mês; 5) ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a rubrica de compensação por danos extrapatrimoniais, corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês contados desde outubro de 2014.

Condeno ainda o acionado nas despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, NCPC.

Transitada em julgado a sentença: 1- INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze dias) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, NCPC. 2- Apresentados os cálculos, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535, NCPC, para, querendo, no prazo



de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução. 3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, EXPEÇA-SE ofício, dirigido à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, ordenando o pagamento de obrigação de pequeno valor, a ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Serve a presente de Carta e Mandado, caso necessário.

P.R.I.C.

Pacajá (PA), 29 de julho de 2017.

Esdras Murta Bispo

Juiz de Direito Substituto”

Na origem, tem-se que a inicial (Id. 535238) historia que a autora é servidora pública municipal, admitida mediante aprovação em concurso público, para exercer a função de agente de saúde.

Aduz a autora estar permanentemente em contato com situação insalubre.

Sustenta que o Município de Pacajá, em setembro de 2014, deixou de pagar o adicional de insalubridade e o adicional por tempo de serviço.

Alega que a partir do mês de março de 2016, o pagamento do adicional de insalubridade fora regularizado, no entanto não lhe foi pago os valores compreendidos de setembro de 2014 a fevereiro de 2016.

Afirma ser incontroverso o pagamento do adicional de insalubridade. Questiona somente o período que a municipalidade ficou sem pagar o adicional.

Defende que o adicional por tempo de serviço previsto na legislação municipal não foi regularizado até a presente data, assim como não foram pagos os valores devidos desde sua cessação ocorrida em 2014.

Aduz, também, que a ré não pagou o salário do mês de outubro de 2014, fazendo jus não só a essa verba, como também aos danos morais decorrentes da retenção indevida desse montante.

Pugna, ao final, pela procedência do pedido, e, no mérito, que o município de Pacajá seja condenado ao pagamento do adicional de insalubridade, adicional de tempo de serviço, salário referente ao mês de outubro de 2014 e danos morais.



Juntou documentos (Id 535238, págs. 13/34 e Id. 535239, págs. 1/8)

Conforme Termo de Audiência, restou infrutífera a tentativa de se obter a conciliação, sendo, na oportunidade, aberto prazo para apresentação da contestação (Id. 535239, pág. 12).

A municipalidade apresentou contestação (Id. 535240, págs. 1/5).

A autora apresentou manifestação à contestação (Id. 535240, pág. 8/13).

Sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, conforme parte dispositiva acima transcrita (Id. 535241, págs. 1/4).

Irresignado, a municipalidade (Id. 535242, Págs. 1/4), interpôs recurso de apelação, na qual discorre, em suma, sobre a [1] necessidade de produção de provas quanto ao direito ao recebimento do adicional de insalubridade e ao valor do quinquênio, [2] a remuneração referente ao mês de outubro de 2014, cujo cálculo da referida remuneração depende do estabelecimento do direito ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto do adicional por tempo de serviço (quinquênio), [3] a não comprovação do dano moral, [4] o índice de correção monetária e dos juros de mora incidentes em condenações judiciais da Fazenda Pública.

A apelada apresentou contrarrazões (Id. 535243, págs. 1/5).

O Ministério Público com assento neste grau, manifestou-se no sentido de não emitir parecer pela falta de interesse público a ensejar a intervenção do "Parquet" (Id. 576971).

É o relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A sentença deve ser conhecida sob o enfoque da remessa necessária, uma vez se tratar de julgado condenatório ilícido proferido contra a Fazenda Pública.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível e, de ofício, da remessa necessária, pelo que passo a apreciá-los.

No caso em análise, a apelada alega, na inicial, que foi aprovada em concurso público para exercer o cargo de Agente de Saúde no Município de Pacajá, e que está em permanente contato com situação insalubre, fazendo jus ao recebimento do respectivo adicional, além de adicional de tempo de serviço, que não lhe está sendo pago, bem como do salário retido do mês de outubro de 2014 e dos danos morais, em razão da retenção indevida da remuneração.

Postos os fatos assim, resulta que a controvérsia a ser solucionada por este E. Tribunal consiste em saber se a apelada possui direito em perceber em seus proventos o adicional de insalubridade, referente ao período de setembro de 2014 a fevereiro de 2016, bem como ao salário do mês de outubro de 2014, pelo fato do mesmo nunca ter sido efetuado, assim como ao adicional de tempo de serviço (quinquênio) e a condenação do ora apelante em danos morais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Como é sabido, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O adicional de insalubridade ora pleiteado, por sua vez, está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O Art. 39 da CF/88, no entanto, ao ser alterado pela Emenda n. 19/1998, não mais constou em seu corpo, precisamente no inciso XXIII, que determina que sejam estendidos aos servidores ocupantes de cargo público os mesmos direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais, o referido adicional, *verbis*:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



Nota-se, portanto, que o adicional de insalubridade dos trabalhadores urbanos e rurais, constante do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual fora estendido aos servidores públicos, não consta mais no rol do §3º do art. 39 da referida Carta.

A Emenda Constitucional nº 19/98, deve ser ressaltado, não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos. Apenas deixou ao encargo de cada ente federado a edição de legislação específica sobre atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas.

Desse modo, caso assim deseje, o ente federativo poderá, na forma estabelecida pela sua legislação local, estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade. Nesse sentido, colaciono abaixo precedentes do STF:

De todo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que “A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República” (Decisão Monocrática - ARE 833216 / PB, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSO DE TAL VANTAGEM PELA EC Nº 19/98. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal.

(RE 543198 / RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 16/10/2012)

Por essas razões, para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja prova pericial para comprovar o exercício da atividade insalubre e o grau de exposição ao agente nocivo, assim como previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos.



Isso porque a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade, previsto expressamente no art. 37, caput, da constituição Federal, que assim estabelece: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”

No sentido explanado, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ALEGAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPEDE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A ausência de lei específica definindo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade desobriga o Município do pagamento. - Em que pese o Poder Judiciário enxergar na atividade exercida pelo recorrente uma aparente atividade insalubre, não pode, através de uma ação ordinária de cobrança, suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão inconstitucional se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto o mandado de injunção. In casu, a postulante restringiu-se a acostar a Lei Orgânica do Município de Bayeux, que prevê, dentre os direitos dos servidores públicos municipais, o adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei, inexistindo, portanto, notícias da existência de lei municipal regulamentadora assegurando expressamente à categoria de agente de combate à endemias o direito à percepção do referido adicional (doc. 2). 2. O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, 7º, inc. XXIII, e 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2006. Afirma que, se o próprio município recorrido, ao editar sua lei, admitiu ser o vínculo de trabalho estatutário, está o autor jungido à lei orgânica municipal que prevê o pagamento da insalubridade a seus servidores, não se podendo falar em falta de legislação que garanta ao servidor o direito à insalubridade, sem incorrer na afronta ao inciso XXXV, do art. 5º e art. 7º, inciso XXIII da CF/88. () Dito isto, resta inconteste que a



atividade desempenhada por agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se enquadra perfeitamente na tipificação de atividades ditas insalubres, por vários motivos, que vão desde o manuseio de materiais químicos nocivos à saúde para o combate de endemias, até a exposição a doenças infectocontagiosas nas visitas e avaliações, exposição diária ao sol, riscos do trabalho diário em ambiente externo, etc (doc. 2). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento e b) incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 5. Como assentado na decisão agravada, o art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2006 não foram objetos de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (súmulas 282 e 356 do STF) (RE 477.752-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31.10.2007). 6. Ademais, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Orgânica do Município de Bayeux) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional local e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido (ARE 677.702-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.12.2012). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL E FATOS E PROVAS. VERBETES 279 E 280-STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. 1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e de normas de direito local. Incidência dos óbices dos Verbetes ns. 279 e 280 da Súmula do STF. 2. Adicional de insalubridade necessidade de previsão legal para sua concessão. Agravo regimental não provido (AI 559.936-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 20.4.2006). EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME DE NORMA LOCAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AI 475.568-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ



16.2.2007). 7. Este Supremo Tribunal assentou, ainda, que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município de Bayeux), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009, grifos nossos). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 823074 PB, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/08/2014, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 12/08/2014 PUBLIC 13/08/2014)

Destaco que, na legislação que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pacajá (Lei nº 021/1990, de 06 de novembro de 1990), há referência ao enunciado adicional de insalubridade (arts. 65, IV e 72), porém não consta qualquer menção aos graus e aos percentuais do adicional de insalubridade a tal categoria, o que, conforme entendimento jurisprudencial acima esposado, desobriga o Município de efetuar o respectivo pagamento.

Para tal, antes, a lacuna referida deveria ser sanada mediante o competente mandado de injunção.

Em casos desse jaez, ademais, a jurisprudência pátria reputa extremamente necessária a prova pericial, tendo em vista ser basilar ao norteamento ao magistrado julgador, “verbis”:

“Processo

AC 10103130003694001 MG



Órgão Julgador

Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL

Publicação

12/06/2015

Julgamento

2 de junho de 2015

Relator

Afrânio Vilela

REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CALDAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

1. Deve ser reformada a sentença que determina o pagamento do adicional de insalubridade à servidora efetiva, sem que tenha sido realizada a prova pericial para comprovar se houve efetiva exposição permanente aos agentes nocivos.

2. A prova pericial produzida em Juízo, é imprescindível para que se chegue com a máxima segurança à verdade real sobre as atividades laborativas da autora e o eventual grau de insalubridade a que, em tese, estaria submetida. (grifei)

“Processo

AC 10607110044833001 MG

Órgão Julgador

Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL

Publicação

04/12/2013

Julgamento

26 de novembro de 2013

Relator

Alberto Vilas Boas



ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FATO CONTROVERTIDO. PROVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Para fazer jus a verbas extraordinárias - como o adicional de insalubridade -, **o servidor público tem que comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sobretudo quando o labor em condições insalubre é controvertido nos autos, sob pena de o pedido ser julgado improcedente**". (grifei)

Com efeito, por entender ser imprescindível a prova pericial para comprovar o exercício da atividade insalubre e o grau de exposição ao agente nocivo e não se desincumbido a autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o art. 373, I do N CPC, sendo insuficiente apenas a colação de contracheques, como ocorreu na espécie, a reforma da sentença é medida que se impõe neste ponto.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

No ponto que diz respeito ao adicional por tempo de serviço (quinqüênio), existe previsão no regime jurídico único dos servidores do município de Pacajá, arts. 65, III e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 021/1990, "verbis":

Art. 65. Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III - adicional por tempo de serviço;

Art. 71. – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º. – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. – O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maíus monta.



O Município de Pacajá, alega que a situação dos agentes comunitários de saúde afigura-se peculiar, visto que teriam sido “efetivados” no serviço público municipal por meio de lei impositiva federal, de modo que somente fariam jus ao adicional em relação ao quinquênio contado a partir dessa suposta efetivação.

Contudo, revendo os autos do processo, sob a perspectiva probatória, entendo que a sentença neste ponto não merece ser reformada.

Sabe-se que o quinquênio é vantagem pecuniária dependente apenas do tempo de serviço, de forma que, para a concessão de tal adicional por tempo de serviço, bem como a garantia de contabilização do tempo para a aquisição de novos adicionais, é necessária, tão somente, a prestação do serviço.

O único requisito exigido para o reconhecimento do direito ao adicional por tempo de serviço é o temporal, pelo que deve ser incluído na contagem do prazo de 5 (cinco) anos, o período de serviços prestados junto ao Município de Pacajá, seja na condição de contratado, seja na condição de servidor público efetivo.

Desse modo, mostra-se cabível o pagamento dessa vantagem e das parcelas que não foram pagas após a sua suspensão, como bem definiu o juiz de origem.

SALÁRIO RETIDO.

Outrossim, é incontroverso o pagamento correspondente à remuneração do mês de outubro de 2014, eis que indevidamente retido pela Municipalidade.



DANOS MORAIS.

Quanto aos danos morais, entendo ser procedente o pedido, haja vista que a arbitrária retenção da remuneração da apelada, verba essa de natureza alimentar indispensável ao sustento próprio e de sua família além de ser imprescindível, para fazer frente às suas mais diversas obrigações, constitui conduta que configura ilícito apto a ensejar a indenização postulada.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria em casos semelhantes, corrobora o entendimento ora esposado:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO INDEVIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A SIMPLES RETENÇÃO INDEVIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI O DEVER DE INDENIZAR POR VIOLAÇÃO EXPRESSA AO DISPOSTO NO INCISO X DO ART. 7º DA CARTA MAGNA; 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF-AC: 20020110269626 DF, Relator: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/11/2004, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/02/2005 Pág.: 151)

RETENÇÃO DE SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A retenção ilegal de salários de dois meses de trabalho do empregado representa conduta que configura o ilícito apto a ensejar indenização por danos marais, tendo em vista o inevitável constrangimento que sofre o trabalhador aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).



(TRT-3-RO: 01586201214203005 0001586-11.2012.5.03.0142, Relator: Emerson José Alves Lage, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/11/2013, 19/11/2013, DEJT. Página 68. Boletim: Não.)

DANOS MORAIS – RETENÇÃO DE SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. – A longa retenção ilegal de salários verificada nos autos, bem como a ausência de pagamento de 13º salário e férias por todo o contrato representa inequívoco ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, tendo em vista o inevitável constrangimento que sofre o trabalhador aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos.

(TRT-3-RO: 02005201418303000 0002005-34.2014.5.03.0183, Relator: Paulo Roberto de Castro, Sétima Turma, Data de Publicação: 14/08/2015).

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

No que diz respeito à questão tormentosa do valor da indenização pelo dano moral, tenho entendido que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juiz, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

No caso concreto, levando-se em consideração os requisitos supra, o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$2.000,00), foi compatível com a situação fática exposta nos autos, inclusive se mostrando suficiente para inibir novas práticas lesivas, não sendo, diante disso, desmesurável a quantia fixada, do que resulta que é perfeitamente suportável. Ademais, o importe estipulado não é tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

Partindo-se dos fundamentos acima acerca do “quantum” indenizatório arbitrado, tem-se que a quantia fixada a título de danos morais, baseou-se no bom senso e na equidade, dos quais o juízo deverá lançar mão sempre que chamado a fixar o importe concernente à indenização da dor moral.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostrou razoável e



proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento do juiz prolator da sentença. A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

“O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor” (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

No caso, havendo a confirmação da condenação do apelante neste grau, faz se necessário consignar a incidência de juros moratórios e correção monetária na condenação imposta à Fazenda Pública.

A respeito do tema, ao entendimento firmado em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RE nº. 870.957/SE (tema 810/STF) e REsp nº 1.495.146-MG (tema 905/STJ), respectivamente.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da



caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.

1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

" TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1.Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.



1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.



3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Neste sentido, considerando que a controvérsia versada nos autos diz respeito a cobrança de verbas remuneratórias de servidor devidas pelo Poder Público, a espécie enquadra-se na tese esmiuçada pelo STJ no julgamento do *leading case* n. 1.495.146, que firmou o entendimento de que, em condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a partir de julho de 2009, como *in casu*, aplica-se a remuneração oficial da caderneta de poupança prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e o IPCA-E como referencial à atualização monetária.



Tendo em vista que o decidido nos presentes autos aplicou os referenciais de 1% a.m., no que se refere aos juros de mora, e o INPC, no que tange à correção monetária das parcelas a serem pagas pela Fazenda Pública, torna-se inegável que a sentença prolatada nos vertentes autos merecem ser adequados aos precedentes de força vinculante citados.

Posto isto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar parcialmente a sentença, julgando, em consequência, improcedente o pedido do adicional de insalubridade e moldando a incidência dos juros e da correção à nova sistemática adotadas pelo STF e STJ, acima referida, mantendo, quanto ao mais, os termos da sentença.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, faz-se necessária nova análise das verbas sucumbências. No caso, a autora, ora apelada, fez quatro pedidos, quais sejam, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, salário retido e danos morais, obtendo sucesso em relação ao adicional por tempo de serviço, salário retido e danos morais, nos moldes do presente julgado. Sendo assim, condeno a autora, ora apelada, ao pagamento de 25% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/2015; condeno igualmente o réu, ora apelante, em relação aos honorários advocatícios, no percentual de 75%, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais, em observância a Lei nº 5.738/1993 (Antiga Lei de Custas Estaduais), previsão essa mantida na novel Lei de Custas do Estado, em seu art. 40, inciso I, da Lei 8.328/2015.

Considerando-se que a autora, ora apelada, litigou sob o pálio da justiça gratuita, em relação a ela suspendo a exequibilidade dessas verbas pelo período de cinco anos.

Em remessa necessária, altero igualmente a sentença parcialmente.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por remessa necessária.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 18/09/2018

